

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 7003, DE 2002

(apensos os Projetos de Lei : 438, 462, 489, 801, 926, 1.035, 1.098, 1.203, 1.235, 1.239, 1.243, 1.247, 1.250, 1.356, 2.223, 2.224, 2.225, 2.226, 2.227, 2.229, 2.351, 2.469, 2.595, 2.696, 2.753 e 2.755, todos de 2003, e 2.887, 3.193, 3.281, de 2004.)

Permite a inclusão das clínicas veterinárias no SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Autor: Deputado Eduardo Paes

Relator: Deputado Reginaldo Lopes

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela visa a excluir as clínicas veterinárias da vedação de que participem do SIMPLES. Foram-lhe apensadas inúmeras proposições, que se ocupam de dois temas: a ampliação do rol das pessoas jurídicas que podem aderir ao sistema; e a correção dos valores referenciais de faturamento para adesão ao sistema simplificado de pagamento de tributos.

O Projeto de Lei nº 438, de 2003, do Deputado Paes Landim, transforma os valores previstos na Lei do SIMPLES em números de salários mínimos, elimina a proibição de adesão para as empresas prestadoras de serviços de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra e das que prestam serviços vinculados a uma atividade profissional cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida. Além disso, permite que

as entidades de educação e de assistência social sem fins lucrativos abram mão da imunidade tributária concedida pela Constituição da República.

O Projeto de Lei nº 462, de 2003, do Deputado Luis Carlos Heinze, elimina a vedação de que pessoas jurídicas cujos sócios sejam técnicos formados em escolas técnicas de 2º grau e que prestem serviços relacionados com atividades para as quais seja exigida essa formação profissional possam optar pelo SIMPLES.

O Projeto de Lei nº 489, de 2003, do Deputado Feu Rosa, aumenta o limite de faturamento anual para enquadramento de microempresas no SIMPLES para R\$ 244 mil.

O Projeto de Lei nº 801, de 2003, do Deputado Augusto Nardes, permite que empresas de pequeno porte, com faturamento anual de até R\$ 1,8 milhão, optem por esse sistema por até três anos, com alíquotas ligeiramente superiores às das empresas de pequeno porte com faturamento de até R\$ 1,2 milhão.

O Projeto de Lei nº 926, de 2003, do Deputado José Mendonça Bezerra, elimina a vedação de que pessoas jurídicas que realizem operações relativas à locação ou administração de imóveis, armazenamento e depósito de produtos de terceiros, bem como atividades de propaganda e publicidade e serviços de *factoring* possam aderir ao SIMPLES.

O Projeto de Lei nº 1.035, de 2003, do Deputado Ricardo Izar, elimina a proibição de que laboratórios de análises clínicas possam aderir ao SIMPLES.

O Projeto de Lei nº 1.098, de 2003, do Deputado Paes Landim, transforma os limites de enquadramento do SIMPLES em números de salários mínimos: 600 salários para as microempresas e 6.000 salários para as empresas de pequeno porte. Além disso, permite que as cooperativas e as sociedades de trabalhadores possam aderir ao sistema simplificado de pagamento de impostos.

O Projeto de Lei nº 1.203, de 2003, do Deputado Luiz Carlos Hauly, elimina a vedação de participação no SIMPLES para empresas de seguros, escritórios de serviços contábeis, de corretagem de imóveis, cursos de idioma, profissionalizantes e de informática, escolas de ensino médio, empresas de propaganda e publicidade, empresas de *software*, clubes esportivos,

estabelecimentos prestadores de serviços de saúde e empresas montadoras de estandes para feiras.

O Projeto de Lei nº 1.235, de 2003, do Deputado Feu Rosa, elimina a vedação para que diversas pessoas jurídicas possam aderir ao SIMPLES: que seja filial, sucursal, agência ou representação no país de pessoa jurídica com sede no exterior; cujo titular ou sócio participe com mais de 10% do capital de outra empresa; de cujo capital participe, como sócia, outra pessoa jurídica; cuja receita decorrente da venda de bens importados seja superior a 50% de sua receita bruta total.

O Projeto de Lei nº 1.239, de 2003, do Deputado Antônio Carlos Mendes, elimina a proibição de que empresas de engenharia e arquitetura participem do SIMPLES.

O Projeto de Lei nº 1.243, de 2003, do Deputado Augusto Nardes, elimina o impedimento de que pessoas jurídicas que se dediquem à atividade de administração possam aderir ao SIMPLES.

O Projeto de Lei nº 1.247, de 2003, do Deputado Júlio Redecker, exclui as pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente à atividade de promoção, organização e montagem de feiras, congressos e eventos da vedação de participarem do SIMPLES.

O Projeto de Lei nº 1.250, de 2003, do Deputado Carlos Nader, elimina a proibição de que empresas de propaganda e publicidade possam aderir ao SIMPLES.

O Projeto de Lei nº 1.356, de 2003, do Deputado Francisco Turra, excetua as empresas de *software* da vedação de que optem pelo SIMPLES.

O Projeto de Lei nº 2.223, de 2003, do Deputado Augusto Nardes, excetua as empresas de decoração de interiores da vedação de que possam optar pelo SIMPLES.

O Projeto de Lei nº 2.224, de 2003, do Deputado Augusto Nardes, excetua as empresas de manutenção de máquinas e equipamentos da vedação de adesão ao SIMPLES.

O Projeto de Lei nº 2.225, de 2003, do Deputado Augusto Nardes, exclui as empresas de organização de eventos da vedação de que possam optar pelo SIMPLES.

O Projeto de Lei nº 2.226, de 2003, do Deputado Augusto Nardes, exclui da vedação de adesão ao SIMPLES as empresas de tradução e atividades relacionadas à produção de vídeo.

O Projeto de Lei nº 2.227, de 2003, do Deputado Augusto Nardes, exclui as empresas de montagem e instalação de estandes em feiras da vedação de que optem pelo SIMPLES.

O Projeto de Lei nº 2.229, de 2003, do Deputado Augusto Nardes, exclui os escritórios de advocacia da proibição de adesão ao SIMPLES.

O Projeto de Lei nº 2.351, de 2003, do Deputado Augusto Nardes, elimina a expressão “assemelhados” do art. 9º, inciso XIII da Lei do SIMPLES. Com isso, torna a norma mais precisa e reduz o poder de discricionariedade da Secretaria da Receita Federal para enquadrar ou não determinada atividade profissional na vedação de adesão ao SIMPLES.

O Projeto de Lei nº 2.469, de 2003, do Deputado Júlio Redecker, revoga a proibição de que empresas prestadoras de serviços profissionais (corretores, dentistas, médicos, veterinários, etc.) possam optar pelo SIMPLES.

O Projeto de Lei nº 2.595, de 2003, do Deputado Milton Cardias, aumenta os limites de faturamento para microempresas e empresas de pequeno porte, para efeitos de enquadramento no SIMPLES, em 50%, elevando-os para R\$ 180 mil e R\$ 1,8 milhão, respectivamente.

O Projeto de Lei nº 2.696, de 2003, do Deputado Darcísio Perondi, aumenta os limites de faturamento para enquadramento no SIMPLES. Propõe R\$ 200 mil para microempresas e R\$ 2 milhões para empresas de pequeno porte. Além disso, da mesma forma que o Projeto de Lei nº 2.469, de 2003, elimina a vedação de que empresas prestadoras de serviços profissionais (corretores, dentistas, médicos, veterinários, etc.) possam optar pelo SIMPLES.

O Projeto de Lei nº 2.753, de 2003, do Deputado Cezar Silvestri, exclui as empresas de serviços contábeis da vedação de que possam aderir ao SIMPLES.

O Projeto de Lei nº 2.755, de 2003, do Deputado Jorge Alberto, propõe o mesmo que o PL nº 2.696, de 2003: aumentar em 50% os limites de faturamento para fins de enquadramento de microempresas e de empresas de pequeno porte no SIMPLES. Já o PL nº 2.887, de 2004, do Deputado Francisco Turra, objetiva aumentar tais limites em 67%. O Projeto de Lei nº 3.193, de 2004, do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, por sua vez, propõe aumentar os limites de faturamento para fins de enquadramento em 100%. O Projeto de Lei nº 3.281, de 2004, do Deputado Odair, também objetiva corrigir os limites de enquadramento; em 100% no caso das microempresas e em 67%, no caso das empresas de pequeno porte.

Além deste Colegiado, o projeto e seus apensos tramitarão pela Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Reiteradas vezes se mencionaram, nesta Comissão, os benefícios que o SIMPLES trouxe para os micro e pequenos negócios. Como se sabe, as empresas deste porte são grande geradoras de emprego e renda e têm, merecidamente, recebido atenção especial dos legisladores.

Inúmeras iniciativas parlamentares têm surgido nos últimos anos com o intuito de modificar a lei. Também o Poder Executivo, por meio de medidas provisórias, alterou a lei instituidora do SIMPLES algumas vezes.

As manifestações parlamentares concentram-se, em geral, em dois aspectos. O primeiro diz respeito aos valores de enquadramento, que estão congelados desde 1996, no caso das microempresas, e desde 1998, no caso das empresas de pequeno porte. O segundo é para reduzir a lista de atividades que tiveram sua adesão ao sistema vedada.

As proposições aqui em análise se enquadram nestes casos. A matéria envolve um grau de complexidade elevado e, por isso, deve ser tratada com cuidado para evitar que, sob o pretexto de aperfeiçoar o sistema, acabe por tornar inviável algo que tem funcionado satisfatoriamente.

Tal parece ser o caso de parcela das proposições aqui em análise. A maior parte das vedações para que se pudesse aderir ao SIMPLES teve razões plenamente justificáveis. Analisar cada uma delas tomaria demasiado tempo e poderá ser objeto de outras discussões. Fixemo-nos, pois, nas atingidas pelas proposições sob comento.

O projeto que encabeça a lista, Projeto de Lei nº 7003/2003, permite que as clínicas veterinárias possam aderir ao sistema. O problema, aqui, que nos parece comum às proposições que excluem as atividades de profissionais liberais das vedações (Projetos de Lei nº 462/2003, 926/2003, 1.035/2003, 1.098/2003, 1.203/2003, 1.239/2003, 1.243/2003, 1.247/2003, 1.250/2003, 1.356/2003, 2.223/2003, 2.224/2003, 2.225/2003, 2.226/2003, 2.227/2003, 2.229/2003, 2.469/2003, 2.753/2003), é que se poderia descaracterizar o sistema. Hoje, boa parte das profissões liberais está organizada sob forma de empresa. Essa forma de organização já lhes traz benefícios tributários em relação à atuação como pessoa física, pois, em vez de enfrentarem uma alíquota marginal de 27,5% de Imposto de Renda, acabam pagando ao redor de 15%, somando todos os tributos a que as empresas estão obrigadas. Caso se permitisse a adesão ao SIMPLES, o benefício tributário seria muito maior, causando uma significativa perda de arrecadação. O objetivo do SIMPLES foi apoiar os pequenos negócios envolvidos em atividades tipicamente comerciais. Não nos parece este o caso dos profissionais liberais.

Outro problema é incluir no SIMPLES atividades intensivas em mão-de-obra. Parece-nos o caso de parte dos Projetos de Lei 926 e 1.203, ambos de 2003. Como se sabe, o tratamento tributário favorecido abrange as contribuições do empregador para a seguridade social. Ocorre que um dos maiores desafios que o Brasil enfrenta é o financiamento da previdência social. Por uma série de razões, que não cabe aqui discutir, a sustentabilidade econômico-financeira e atuarial da previdência pública enfrenta dificuldades. Permitir, pois, que atividades intensivas em mão-de-obra optem pelo SIMPLES pode implicar uma redução significativa das receitas do sistema previdenciário, o que vai na direção contrária a todo o esforço que se vem fazendo nos últimos anos para garantir a viabilidade do sistema de previdência pública.

Contudo, a legislação tem evoluído no sentido de eliminar algumas vedações presentes originalmente. Por exemplo, a proibição de que empresa cuja receita decorrente da venda de bens importados seja superior a 50% de sua receita bruta total foi revogada pela Medida Provisória nº 2.158-35,

de 24 de agosto de 2001. Tal modificação torna prejudicada a parte do Projeto de Lei nº 1.235/2003, que propõe o que a referida MP já providenciou. Outro exemplo foram as creches e pré-escolas, que passaram a poder aderir ao SIMPLES a partir da Lei nº 10.684, de 2003.

Optamos por não acolher a ampliação dos setores beneficiados. Acreditamos que mudanças em tal direção teriam que ser feitas com muita parcimônia, para não inviabilizar o programa. Preferimos, assim, ser cautelosos e esperar um aprofundamento dos debates acerca de novas extensões do sistema.

Por outro lado, um ponto particularmente relevante e que tem grande urgência, pois tem prejudicado as micro e pequenas empresas, é o fato de os valores de enquadramento estarem congelados há vários anos. Isso tem feito com que muitas empresas, antes elegíveis para o SIMPLES, tenham sido dele excluídas, bem como com que muitas outras tenham tido suas faixas elevadas dentro do sistema, isto tudo sem que haja ocorrido qualquer alteração do faturamento dessas empresas em termos reais. Na realidade, os ajustes de preços foram de caráter meramente nominal, para compensar níveis de inflação acumulada de mais de 70%, no caso das microempresas - cujos valores de enquadramento foram fixados em 1996 -, e de mais de 60% no caso das empresas de pequeno porte, que tiveram os valores ajustados em 1998. Esta nos parece, pois, uma distorção a ser corrigida. É o que procuram fazer, de uma forma ou de outra, os Projetos de Lei nº 438/2003, 489/2003, 801/2003, 1.098/2003, 2.595/2003, 2.696/2003, 2.755/2003, 2.887/2004, 3.193/2004 e 3.281/2004.

Em consonância com tais proposições, procuramos ajustar os valores de referência de acordo com a inflação acumulada no período. Consideramos, no caso das microempresas, o IPCA acumulado entre dezembro de 1996 e julho de 2004. No caso das empresas de pequeno porte, utilizamos o IPCA acumulado entre dezembro de 1998, quando os valores de referência foram fixados, e julho de 2004.

Ante o exposto, **votamos pela rejeição dos Projetos de Lei nº 7.003, de 2002, 462, 926, 1.035, 1.203, 1.235, 1.239, 1.243, 1.247, 1.250, 1.356, 2.223, 2.224, 2.225, 2.226, 2.227, 2.229, 2.351, 2.469, 2.753, todos de 2003, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 438, 489, 801, 1.098, 2.595, 2.696, 2.755, todos de 2003, e 2.887, 3.193, 3.281, os três de 2004, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Reginaldo Lopes
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.003, DE 2002

Altera a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, no sentido de corrigir os valores de enquadramento no SIMPLES.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei corrige os valores de faturamento para fins de enquadramento no SIMPLES.

Art. 2º A Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º:

I – microempresa, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil reais);

II – empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.915.000,00 (um milhão, novecentos e quinze mil reais).

Art. 4º
.....

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, os convênios de adesão ao SIMPLES poderão considerar como empresas de pequeno porte tão-somente aquelas cuja receita bruta, no ano-calendário, seja superior a R\$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil reais); e igual ou inferior a R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais).

Seção II

Art. 5º O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais:

I – para a microempresa, em relação à receita bruta acumulada dentro do ano-calendário:

a) até R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais): 3% (três por cento);

b) de R\$ 95.000,01 (noventa e cinco mil reais e um centavo) a R\$ 143.000,00 (cento e quarenta e três mil reais): 4% (quatro por cento);

c) de R\$ 143.000,01 (cento e quarenta e três mil reais e um centavo) a R\$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil reais): 5% (cinco por cento);

II – para a empresa de pequeno porte, em relação à receita bruta acumulada dentro do ano-calendário:

a) até R\$ 383.000,00 (trezentos e oitenta e três mil reais): 5,4% (cinco inteiros e quatro décimos por cento);

b) de R\$ 383.000,01 (trezentos e oitenta e três mil reais e um centavo) a R\$ 574.000,00 (quinhentos e setenta e quatro mil reais): 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento);

c) de R\$ 574.000,01 (quinhentos e setenta e quatro mil reais e um centavo) a R\$ 766.000,00 (setecentos e sessenta e seis mil reais): 6,2% (seis inteiros e dois décimos por cento);

d) de R\$ 766.000,01 (setecentos e sessenta e seis mil reais e um centavo) a R\$ 957.000,00 (novecentos e cinquenta e sete mil reais): 6,6% (seis inteiros e seis décimos por cento);

e) de R\$ 957.000,01 (novecentos e cinquenta e sete mil reais e um centavo) a R\$ 1.149.000,00 (um milhão, cento e quarenta e nove mil reais): 7% (sete por cento).

f) de R\$ 1.149.000,01 (um milhão, cento e quarenta e nove mil reais e um centavo) a R\$ 1.341.000,00 (um milhão, trezentos e quarenta e um mil reais): 7,4% (sete inteiros e quatro décimos por cento);

g) de R\$ 1.341.000,01 (um milhão, trezentos e quarenta e um mil reais e um centavo) a R\$ 1.532.000,00 (um milhão, quinhentos e trinta e dois mil reais): 7,8% (sete inteiros e oito décimos por cento);

h) de R\$ 1.532.000,01 (um milhão, quinhentos e trinta

e dois mil reais e um centavo) a R\$ 1.724.000,00 (um milhão e setecentos e vinte e quatro mil reais):8,2%(oito inteiros e dois décimos por cento);

i) de R\$ 1.724.000,01 (um milhão, setecentos e vinte quatro mil reais e um centavo) a R\$ 1.915.000,00 (um milhão, novecentos e quinze mil reais): 8,6% (oito inteiros e seis décimos por cento);

.....
 § 7º No caso de convênio com estado ou município, em que seja considerada como empresa de pequeno porte pessoa jurídica com receita bruta superior a R\$ 1.150.000,00 (um milhão , cento e cinquenta mil reais), os percentuais a que se referem:

.....
 Art. 9º

I – na condição de microempresa, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil reais);

II – na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 1.915.000,00 (um milhão e novecentos e quinze mil reais);

.....
 § 1º Na hipótese de início de atividade no ano-calendário imediatamente anterior ao da opção, os valores a que se referem os incisos I e II serão, respectivamente, de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais) e R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento naquele período, desconsideradas as frações de meses.

Art. 13.

.....
 II -

b) ultrapassado, no ano-calendário de início de atividades, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 103.000,00 (cento e três mil reais), multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período.

.....
 § 2º A microempresa que ultrapassar, no ano-calendário imediatamente anterior, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil mil reais), estará excluída do SIMPLES nessa condição, podendo, mediante alteração cadastral, inscrever-se na

condição de empresa de pequeno porte.”

.....”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004

Deputado REGINALDO LOPES
Relator